

VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, ante a sua intempestividade, interposto pelo Município de Santa Vitória do Palmar/RS contra o Acórdão 5.668/2014-TCU-1ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as contas do ente municipal relativas ao Convênio MI 170/2002, condenando-o em débito.

2. O ajuste, no valor de R\$ 405.541,75, dos quais R\$ 300.000,00 de origem federal, liberados em 21/10/2002, e R\$ 105.541,75 provenientes da contrapartida do conveniente, tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou situação de emergência no município.

3. Ao examinar a versão final da prestação de contas do convênio, apresentada pelo município, o tomador de contas impugnou o montante de R\$ 111.467,04, que teria sido utilizado na aquisição de óleo diesel, contrariando o plano de trabalho aprovado, que não previa esse tipo de despesa. A análise da documentação mostrou também que, dessa quantia, somente R\$ 20.070,00 poderiam ser considerados como efetivamente despendidos com esse material e, ainda assim, muito depois do fim da vigência do convênio e até do envio da primeira versão da prestação de contas. Quanto ao restante dos valores contestados, apurou-se que foram transferidos para conta pertencente ao município, sem que tivesse sido demonstrada a sua destinação, sequer para a compra de óleo diesel consignada nas contas. Na oportunidade, o concedente responsabilizou os ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho pelo débito.

4. No Acórdão 2.421/2013-1ª Câmara, o Tribunal decidiu por excluir da relação processual o ex-prefeito Artur Fernando Rocha Correa, pois, apesar de signatário do convênio e de ter aplicado parte dos recursos repassados, não estava mais à frente da prefeitura quando da realização das despesas e movimentações financeiras indevidas, ocorridas todas na gestão de Altieres Terra de Carvalho, que teve suas contas julgadas irregulares e foi multado, sem condenação em débito, *“haja vista não se ter constatado locupletamento, mas apenas desvio de finalidade [na aplicação] dos recursos”*, conforme anotado no voto condutor da deliberação.

5. Ainda no Acórdão 2.421/2013-1ª Câmara, foi concedido ao Município de Santa Vitória do Palmar/RS prazo para recolhimento da importância impugnada aos cofres da União, uma vez que, nas palavras do Relator, *“os gastos sob enfoque reverteram em [seu] benefício ..., o que deverá ensejar a restituição dos recursos”*. Como não houve o pagamento da dívida, nem foram acolhidos os elementos de defesa apresentados pelo município, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.668/2014-1ª Câmara, ora recorrido, julgou irregulares as contas do ente municipal, condenando-o em débito de R\$ 111.467,04, a valores de 25/10/2002.

6. Nesta fase recursal, o município traz vasta documentação na tentativa de demonstrar que o montante refutado nas análises das contas foi aplicado no objeto do convenio, todavia não há como associar as movimentações financeiras e dispêndios efetuados em setembro e novembro de 2003 com os trabalhos emergenciais que estavam previstos para serem realizados em 2002. Como apontado pela unidade técnica, além das diferenças de datas, os documentos probatórios de pagamentos oferecidos contêm referências a títulos ou espécies de transação que não se conciliam com as operações financeiras contestadas. Em sentido contrário, existem evidências de que as despesas referentes a tais documentos foram pagas com dinheiros municipais relativos ao exercício de 2002.

7. Note-se ainda que o Decreto Municipal 83/2002, de 3/5/2002, declarou que a situação de emergência no município vigoraria por 90 dias, condição que foi ampliada até 4/11/2002 pelo Decreto 143/2002, de 6/8/2002. O Convênio MI 170/2002, por sua vez, vigeu até 31/12/2002, não havendo informações de que tenha sido prorrogado. Nesse contexto, não procede a mera alegação do município de que o estado de emergência teria persistido, porquanto, como se falou, as transações financeiras concernentes às despesas impugnadas deram-se em setembro e novembro de 2003, quando não

vigorava mais o ajuste nem remanescia, ao menos oficialmente, condição emergencial que justificasse a utilização desses valores.

8. Quanto às alegações de que o município acabará sendo prejudicado por erros de gestor cometidos há bastante tempo, com o comprometimento de disponibilidades e metas orçamentárias, pode-se dizer que, se houve proveito indevido no uso de recursos do convênio, mediante a aplicação para fins diferentes do previsto, cabe ao ente beneficiário devolvê-los aos cofres da União, sob risco de desvirtuamento da característica precípua desse instrumento, que é a consecução de objetivos de interesse comum aos participantes. Foi dada ao ente municipal a oportunidade de efetuar o ressarcimento sem a incidência de juros, nos termos do Acórdão 2.421/2013-1ª Câmara, a qual não foi aproveitada. Resta ainda destacar que no Acórdão 5.668/2014-1ª Câmara já foi autorizado o parcelamento da dívida em 36 vezes.

Ante o exposto, concordando na íntegra com as análises da Serur, endossadas pelo MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator